



Câmara dos Deputados

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/03/2016	Proposição <b>Projeto de Lei nº 8.085 de 2014</b>
--------------------	--

Autor <b>Deputado Herculano Passos PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <b>X</b> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA ADITIVA

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 96 .....

III – .....

f) de transporte privado individual;

g) de transporte público coletivo;

h) de transporte público individual.

.....

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte público individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 107-A. Os serviços de utilidade pública de transporte individual privado de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene e de qualidade dos serviços, objetivando o menor intervencionismo possível.

.....

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte público individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço público remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Parágrafo único. A prestação de serviços de transporte privado individual poderá ser realizada pelo meio de plataforma tecnológica ou aplicação de internet.

.....

Art. 231 - .....

.....

VIII – efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) público, coletivo ou individual, de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com autorização, permissão ou concessão da autoridade competente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

b) de cargas, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente.

Infração – grave;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem como objetivo preservar o transporte privado individual de passageiros, sendo aquele que não precisa de qualquer autorização do poder público para ser explorado. Esse tipo de transporte, em regra, é explorado por pessoas físicas que, por meio da internet, comunica-se com os seus usuários.

Desse modo, não reconhecer a importância desse modal de serviço no seguimento de transporte privado, permitindo que ele seja confundido com o sistema público, é barrar a capacidade de empreender dos trabalhadores brasileiros, pois o transporte privado individual de passageiros não se confunde com qualquer tipo de transporte público, mas carece de todo respaldo legal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado Herculano Passos</b>	<b>SP</b>	<b>PSD</b>
DATA	ASSINATURA		
/ /			